



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10925.001369/2005-84  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-004.503 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de julho de 2020  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** BEBBER COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1998

**DECLARAÇÕES RETIFICADORAS (DIRPJ E DCTF). FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO PLEITEADO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.**

O contribuinte que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo atributo e/ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por esse órgão

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal. E o momento da produção da prova, conforme estatuem os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 é por ocasião da apresentação das razões de defesa na instância *a quo* e admitida a complementação de provas, na instância recursal, por ocasião da apresentação do recurso voluntário.

Para supressão ou redução de imposto a pagar (confessado em DCTF-original), mediante DCTF (retificadora), existindo resistência do Fisco em processo de compensação tributária, a legislação tributária estabelece necessidade do contribuinte fazer a comprovação do alegado erro de fato, mediante juntada de cópia da escrituração contábil, com documentos de suporte dos registros contábeis, demonstrando onde estaria o alegado erro de fato (CTN, art. 147, § 1º e art. 923 do RIR/99, atual art. 967 do RIR/2018).

Declarações elaboradas de forma unilateral, inclusive DCTF (retificadora), reduzindo débito confessado na DCTF (original), por si só, não comprovam alegado crédito contra a Fazenda Nacional, exige-se comprovação do alegado

erro de fato, mediante juntada da escrituração contábil e documentos de suporte de onde foram extraídos os dados e assim justificar a apresentação da DCTF (retificadora) e permitir análise da formação do alegado crédito e aferição da sua liquidez e certeza (art. 170 do CTN).

A compensação tributária apresentada, informada à Receita Federal do Brasil extingue o débito tributário na data da transmissão da DCOMP, sob condição resolutória, pois dependente de ulterior verificação, conforme legislação de regência.

Os requisitos de certeza e liquidez do crédito utilizado na DCOMP devem estar preenchidos ou atendidos, por conseguinte, na data de transmissão da declaração de compensação tributária.

Não comprovada a formação do crédito pleiteado, sua liquidez e certeza, indefere-se o alegado crédito e não se homologa a compensação tributária.

**PEDIDO GENÉRICO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA TÉCNICO-CONTÁBIL. INDEFERIMENTO.**

Indefere-se o pedido de diligência fiscal ou perícia técnico-contábil, cujo objetivo é instruir o processo com as provas documentais que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal.

A perícia técnico-contábil se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

A diligência fiscal, perícia técnico-contábil, não têm o condão de substituir a parte na sua atividade de produção de prova.

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal. E o momento da produção da prova, conforme estatuem os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 é por ocasião da apresentação das razões de defesa na instância *a quo* e admitida a complementação de provas, na instância recursal, por ocasião da apresentação do recurso voluntário.

Não constitui cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de diligência ou perícia considerada desnecessária, prescindível e/ou formulado sem atendimento aos requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72. Aplicação da inteligência do § 1º do citado dispositivo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de realização de diligência e de perícia e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 10925.001369/2005-84  
Acórdão n.º **1401-004.503**

**S1-C4T1**  
Fl. 210

---

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

## Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário de fls. 131/142 e 160/161 contra decisão da 3ª Turma da DRJ/Florianópolis (fls. 118/122) que indeferiu a manifestação de inconformidade, mantendo a denegação do direito creditório pleiteado e a não homologação da compensação tributária quanto aos PER/DCOMP objeto dos autos, nos termos do despacho decisório da DRF/Joaçaba.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que a recorrente transmitiu, eletronicamente, pela internet diversas declarações de compensação, mediante programa gerador PER/DCOMP, utilizando pretensão crédito – direito creditório - de pagamentos indevidos ou a maior do IRPJ – **Lucro Presumido** (código de receita 2089) dos PA do **ano-calendário 1998**, para quitação, sob condição resolutória, de débitos tributários de anos subsequentes, conforme demonstrativo resumo elaborado a partir dos dados, informações constantes das DCOMP:

| PER/DCOMP                                               | DATA DE TRANS-MISSÃO | ORIGEM DO CRÉDITO (pag. indevido ou a maior) | DATA ARRECA-DAÇÃO – DARF | VALOR DARF | VALOR ORIG. UTIL. NA COMP. | Fls.  |
|---------------------------------------------------------|----------------------|----------------------------------------------|--------------------------|------------|----------------------------|-------|
| 11635.05219.300903.1.3.04 – <b>8054</b><br>- Retificado | 30/09/2003           | IRPJ<br>(Cód.2089)<br><b>PA 09/1998</b>      | 30/10/1998               | 3.027,09   | 3.027,09                   | 09/13 |
| 33441.07960.300903.1.7.04 -1805<br>- Retificador        | 30/09/2003           | IRPJ<br>(Cód.2089)<br><b>PA 09/1998</b>      | 30/10/1998               | 3.027,09   | 3.027,09                   | 24/28 |
| 27194.06943.300903.1.3.04 - <b>0067</b>                 | 30/09/2003           | IRPJ<br>(Cód.2089)<br><b>PA 11/1998</b>      | 31/12/1998               | 6.429,98   | 6.429,98                   | 14/18 |
| 25654.07366.300903.1.3.04 - <b>9940</b>                 | 30/09/2003           | IRPJ<br>(Cód.2089)<br><b>PA 11/1998</b>      | 13/01/1999               | 48,54      | 48,54                      | 19/23 |
| 30101.71463.300903.1.3.04 -2561                         | 30/09/2003           | IRPJ<br>(Cód.2089)<br><b>PA 10/1998</b>      | 30/11/1998               | 4.380,76   | 4.380,76                   | 29/33 |

- na unidade de origem da RFB, no caso a DRF/Joaçaba, os PER/DCOMP foram baixados para análise manual, gerando o presente processo;

- em **30/05/2005**, a contribuinte tomou ciência de intimação fiscal, por via postal (fls. 03/08), no sentido de fazer a comprovação do alegado crédito (direito creditório) pleiteado do IRPJ dos PAs do ano-calendário 1998, utilizado nesses PER/DCOMP objeto dos

autos, e também dos PA 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004 objeto de outros processos de compensação, *in verbis*:

(...)

*INTIMAÇÃO Nº 12.485*

(...)

*1 — Comprovar a origem do crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior informado nas Declarações de Compensações abaixo relacionadas na Tabela 01. É necessário, principalmente, **comprovar mediante documentação hábil e idônea que os pagamentos são indevidos ou a maior e que estão comprovados na escrituração contábil e fiscal da empresa, mormente no que se referem às retificações de declarações para redução de imposto a pagar ou a redução de base cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.***

*2 — Elaborar uma planilha de cálculo que justifique as alterações das bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, de modo a demonstrar a diferença antes e após as retificações de declarações e **esclarecendo qual foi o principal item de redutor da base de cálculo.** Esta planilha deverá demonstrar claramente a Demonstração do Resultado do Exercício de cada período retificado, bem como apresentar as exclusões e adições ao Lucro Líquido, permitidas em lei.*

(...)

- que, embora intimada pelo fisco para prestar esses esclarecimentos, e efetuar a comprovação dos créditos pleiteados, **a contribuinte apenas apresentou cópias de declarações retificadoras (transmitidas)** que reduziram ou suprimiram os tributos (IRPJ e CSLL) informados nas declarações primitivas (DIPJ e DCTF), conforme narra o Relatório de Atividade Fiscal da DRF/Joaçaba, de 02/12/2005, e ciência em 17/12/2005 (e-fls. 34/72), *in verbis*:

(...)

#### *4. DOS ANTECEDENTES DA AÇÃO FISCAL*

*Em trabalho de Revisão de Declaração de Compensação, realizado em meados do corrente ano por esta DRF, constatou-se que a Contribuinte realizara **107 compensações** de débitos tributários com créditos originados de pagamentos realizados indevidamente ou a maior do IR e da CSLL. A importância compensada somou R\$ 1.260.044,00 e foi realizada no período de julho de 2003 a fevereiro de 2005.*

*De acordo com o relatório juntado às folhas 1619-1623, as compensações chamaram a atenção pelos valores envolvidos e pela forma como foram obtidos os créditos, todos eles precedidos de um grande número de retificações de DIPJs e DCTFs e da alegação sistemática de que os créditos adviriam de recolhimentos indevidos ou a maior. Intimada a esclarecer as transações, a Contribuinte limitou-se a apresentar cópia das declarações retificadoras, sem justificar a origem, o que ensejou a comunicação do fato ao Delegado da Unidade.*

*Em decorrência, determinou, o Delegado, a coleta e o exame dos livros e documentos da Contribuinte, através do MPF-D nº 0920300-2005-00213-7. Os exames foram concluídos em 07/07/2005 com a recomendação de abertura de procedimento de fiscalização ante os inúmeros indícios de irregularidades e de omissão de receita detectados no decorrer dos trabalhos (fls. 1610- 1618).*

*Aberto o procedimento, os livros e documentos retidos por ocasião da diligência passaram a fazer prova na presente ação fiscal.*

*(...)*

#### **6. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA**

*Desde o início da diligência que antecedeu a esta ação fiscal, emergiram evidências de irregularidades na escrita que, se não devidamente esclarecidas e fundamentadas pela Contribuinte poderiam ensejar a sua desclassificação. Através das intimações que se sucederam, pretendia a Fiscalização colher elementos de convicção quanto fidedignidade dos livros ou, caso contrario, elementos indicativos de sua imprestabilidade.*

*Considerando-se o seu enquadramento tributário no Lucro Real, deveria a Fiscalizada cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação de tal sorte a não suscitar dúvidas quanto a forma, consistência, tempestividade, integralidade e lisura de seus registros contábeis. Mas, ao contrário, o que se viu e apurou, a partir do material oferecido à Fiscalização, foram simulações e manipulações de uma escrituração arquitetada em desacordo com as leis comerciais e fiscais, deixando a mostra indícios de fraudes, vícios ou deficiências que, no nosso entendimento, a tornam imprestável para a determinação do lucro real.*

*(...)*

#### **6.11 Quanto às conclusões sobre a desclassificação da escrita**

*Relatadas as principais evidências de irregularidade na escrita, concluímos:*

*1º) Que a Fiscalizada não apresentou escrituração regular na forma preconizada pelas leis comerciais e fiscais em razão da inexistência de livros auxiliares, revestidos das formalidades*

*legais, capazes de detalhar os assentamentos registrados em partidas mensais; e*

*2º) Que a escrituração revelou evidentes indícios de fraudes, vícios e simulações que a tornam imprestável para a determinação do lucro real.*

*Quanto à escrita "original" de 1999, também não há como ser aproveitada, pois o inventário apresentado à Fiscalização não confere com os números utilizados no cálculo do Custo das Mercadorias Vendidas (CMV), sem considerar o fato, já exposto, de o inventário apresentar indícios de manipulação. Levando-se em conta que o CMV representa o maior item redutor da Receita, entendemos que os resultados apresentados originalmente ficaram comprometidos pela ausência desse "lastro" contábil.*

*Além disso, não foi apresentado à Fiscalização um Razão Contábil "original", compatível com o Livro Diário "original". Como se sabe, é obrigação do contribuinte tributado com base no lucro real "manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, o Livro Razão ou fichas utilizadas para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário" (RIR, Art. 259).*

*Impõe-se, portanto, a desclassificação da escrita contábil da Fiscalizada relativa ao período 1999 a 2004, por revelar-se imprestável perante o Fisco para a apuração do lucro real.*

#### **7. DO ARBITRAMENTO DO LUCRO**

*Desclassificada a escrita, não resta outro caminho à Fiscalização senão o de apurar os tributos devidos mediante arbitramento dos lucros.*

*(...)*

*Conhecida a Receita Bruta, lavrou-se os competentes Autos de Infração para cobrança dos tributos devidos, de acordo com os seguintes processos:*

- Processo nº 10925.002675/2005-38 – IRPJ e CSLL reflexa sobre a receita conhecida;*
- Processo nº 10925.002676/2005-82 – PIS Faturamento e Verificações Obrigatórias;*
- Processo nº 10925.002677/2005-27 - COFINS e Verificações Obrigatórias;*

*(...)*

*Obs:*

*(i) Ainda foi lavrado o Auto de Infração do IRPJ e reflexos - Omissão de Receitas, ano-calendário 2002, ou seja:*

- Processo nº 10925.002678/2005-71 – IRPJ e reflexos sobre **Omissão de Receitas**, ano-calendário 2002.

Resumindo:

- Como visto, não concordando com as Declarações Retificadoras (DIRPJ, DIPJ e DCTF) - processo de compensação, imediatamente iniciou então procedimento de fiscalização em **13/07/2005**, tendo como objeto os períodos de apuração dos anos-calendário 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, implicando, por fim, na desclassificação da escrituração contábil (escrituração contábil imprestável para apuração do lucro real) desses períodos de apuração, procedendo ao **Arbitramento do Lucro** para apuração do IRPJ e da CSLL com base na **receita conhecida**, conforme Relatório de Atividade Fiscal de **17/12/2005** (fls. 34/72).

Nesse procedimento de fiscalização, conforme também consta do citado Relatório de Atividade Fiscal, foram lavrados autos de infração, com imposição de multa qualificada de 150%, gerando 4 (quatro) processos para exigência do respectivo crédito tributário:

1) Processo nº 10925.002675/2005-38 – IRPJ e CSLL reflexa **sobre a receita conhecida**, anos-calendário 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004;

2) Processo nº 10925.002676/2005-82 – PIS Faturamento e Verificações Obrigatórias, anos-calendário 1999 a 2005;

3) Processo nº 10925.002677/2005-27 – COFINS e Verificações Obrigatórias, anos-calendário 1999 a 2005;

4) Processo nº 10925.002678/2005-71 – IRPJ e reflexos sobre **Omissão de Receitas**, ano-calendário 2002.

Ainda, houve:

(i) Representação Fiscal para Fins Penais protocolizada – Processo nº 10925.002679/2005-16, conforme determinação da Portaria SRF nº 326, de 15/03/2005 e em atenção ao previsto na IN SRF nº 264, de 20/12/2002;

(ii) processo de arrolamento de bens para acompanhamento do patrimônio da autuada, protocolizado – processo nº 10925.002680/2005-41.

**Como visto, o alegado crédito pleiteado nos presentes autos do ano-calendário 1998 não guarda relação ou dependência alguma em relação aos citados processos que tratam de lançamento fiscal dos anos-calendário 1999 a 2005. A escrituração contábil foi desclassificada, imprestável para apuração do lucro real dos anos-calendário 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, implicando arbitramento do lucro e lavratura dos autos de infração. No ano-calendário 1998 a contribuinte apurou o IRPJ e a CSLL no âmbito do lucro presumido.**

Na sequência, a Informação Fiscal de **28/06/2006** (e-fls. 73/76) relatou basicamente o resultado do procedimento fiscalização (já resumido anteriormente), a qual foi utilizada como fundamentação do Despacho Decisório –DRF/Joaçada nº 416, de **03/07/2006** (e-fls. 77/78), que denegou o crédito pleiteado nas DCOMP objeto dos presentes, cujo dispositivo colaciono a seguir:

(...)

### **Fundamentação**

De acordo com o Relatório-Fundamentado de 28 de junho de 2006, elaborado pela Seção de Orientação e Análise Tributária, em anexo a esta decisão, cujo inteiro teor adoto com razões de decidir, concluo pelo **indeferimento** do pleito formulado pelo contribuinte de modo **não** reconhecer o direito ao crédito contra a União por pagamento indevido ou a maior.

### **Decisão**

Nos termos do relatório e fundamentação acima, decido indeferir a solicitação formulada pelo contribuinte de modo **não** reconhecer o direito ao crédito contra a União por pagamento indevido ou a maior e conseqüentemente não homologar as compensações efetuadas. O contribuinte poderá utilizar os pagamentos para deduzir o Auto de Infração efetuado pela fiscalização que desconsiderou a sua escrita fiscal.

(...)

Obs:

Não consta dos autos informação de que teria havido, efetivamente, lavratura de auto de infração para imposição de multa isolada de que trata o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003 (compensação não declarada ou fraudulenta).

Então concluída a fiscalização e lavrados os citados autos de infração, em **03/07/2006** foi proferido, nos presentes autos, o Despacho Decisório –DRF/Joaçaba nº 420, denegando o crédito pleiteado **por falta de liquidez e certeza, falta de comprovação do alegado erro de fato que teria implicado pagamento indevido ou a maior do imposto dos PAs do ano-calendário 1998** (fls. 73/78), *in verbis*:

(...)

*Despacho*

*Nos termos do relatório e fundamentação acima, decido indeferir a solicitação formulada pelo contribuinte de modo não reconhecer o direito ao crédito contra a União por pagamento indevido ou a maior e conseqüentemente não homologar as compensações efetuadas. O contribuinte poderá utilizar os pagamentos para deduzir o Auto de Infração efetuado pela fiscalização que desconsiderou a sua escrita fiscal.*

*(...)*

Ciente desse *decisum* em 13/07/2006 (fl. 80), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 04/08/2006 junto à DRJ/Florianópolis (fls. 84/103), juntando ainda os documentos (fls.104/116), cujas razões estão narradas, em resumo, no relatório da decisão *a quo* (fls.118/122), donde extraio excerto que colaciono, *in verbis*:

*(...)*

*- Não cabe a aplicação de multa isolada proposta na informação fiscal;*

*- Com base em Instrução Normativa da Receita Federal e nos julgados do Conselho de Contribuintes foi que a ora requerente considerou retificadas suas declarações e gerado crédito em seu favor, nada mais necessitando aguardar.*

*Se a DRF não examinou as retificadoras, não pode agora alegar eventual ausência de informações naquela, negando a homologação. A obrigação de examinar a retificadora, e exigir o que necessário fosse, era única e exclusiva responsabilidade da Receita Federal;*

*- As DIRPJ da empresa em anos anteriores foram retificadas em 2003, gerando os créditos que foram compensados na PER/DCOMP em discussão. Praticamente como represália às tais compensações efetuadas em meados de 2005, iniciou-se a fiscalização que resultou nos **processos nº 10925.002675/2005-38, 10925.002678/2005-71** e mais dois. O contribuinte exerceu um direito e foi punido;*

*- No mínimo, há necessidade de aguardar os julgamentos daqueles processos, visto que, se no julgamento da DRJ ou no Conselho de Contribuintes, evidenciar-se que há o direito demonstrado pelo contribuinte, a homologação das compensações, que aqui se discute, terá que ser feita;*

*- Requer sejam lidas as impugnações aos dois atos fiscais dos processos acima mencionados. Ainda assim transcreve-se aqui parte dos fundamentos que lá constaram, quando apresentadas em janeiro de 2006;*

- O empresário admite que nada conhece de contabilidade, mas não pode acreditar que não sejam verdadeiras as informações que lhe foram passadas pelos profissionais da **NMS Soluções Integradas em Gestão Ltda.**, porque conforme demonstram estes, basearam-se na lei, na doutrina, nas regras fiscais e nos princípios contábeis;

- Não é exata a afirmação do AFRF acerca da falta de informações da contribuinte. Além da existência nas impugnações de janeiro de 2006, de informações contrárias ao argumento fiscal, recebeu em 30.05.2006 uma intimação para aqui prestar novos esclarecimentos, em 13.06.2006, e apresentou em mais de 350 páginas um completo e amplo detalhamento, que estão nos autos, não "apenas cópias das declarações retificadas" como diz o fisco.

(...)

Por sua vez, a DRJ/Florianópolis, debruçando-se acerca das razões deduzidas na manifestação de inconformidade, indeferiu o pedido de revisão do despacho decisório, mantendo a denegação do direito creditório pleiteado por falta de liquidez e certeza (**faltou comprovação do alegado erro de fato**) e ainda não homologou as compensações objeto dos autos, conforme Acórdão (e fls. 118/122), cuja ementa e dispositivo transcrevo a seguir:

(...)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO. PRESSUPOSTO DE VALIDADE.

A compensação pressupõe a existência de crédito líquido e certo, sem o que não poderá ser admitida.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

ESCRITURAÇÃO. COMPROVAÇÃO EXIGIDA.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, desde que comprovados por documentos hábeis.

Solicitação Indeferida

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em indeferir a solicitação contida na manifestação de inconformidade, nos termos do relatório e voto do relator.

(...)

Inconformada com essa decisão da qual tomou ciência em **06/08/2008** (fl. 123), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **27/08/2008** (fls. 131/142 e 160/161), juntando ainda os documentos de fls. 143/159, cujas razões, em síntese, são as seguintes:

**1) -Quanto ao acórdão recorrido e pretensa ausência de prova do direito creditório:**

- que a presumida ausência de provas, nos presentes autos, decorre de falha da DRF de origem;

-que boa parte da documentação apresentada à fiscalização, que lhe foi entregue em 22/06/2005, foi juntada apenas nos autos do processo nº **10925.001362/2005-62;**

- que, porém, mesmo assim, parece que nem tudo foi juntado naqueles autos; que a contribuinte pediu copia desse processo e não obteve em tempo hábil, mas, apesar disto, o que já havia juntado antes era suficiente para análise, mas não foi juntado a este processo e outros, mas apenas em um deles; que, se necessário, seja determinado, por essa Turma, a busca das provas constantes dos autos do citado processo;

- que nos autos dos processos nº 10925001362/2005-62 e 10925.002675/2005-38 há um completo e detalhado conjunto de provas, mais que suficiente para elucidação do litígio;

**Obs: O Processo citado nº 10925.001362/2005-62, na verdade, trata de compensação tributária, utilização de crédito de pretensos pagamentos indevidos ou a maior de IRPJ e da CSLL dos PAs do ano-calendário 2002 e as provas juntadas naqueles autos referem-se ao AC 2002, portanto, diversamente do alegado pela recorrente que seriam do ano AC 1998. O processo encontra-se no CARF, distribuído para relatar. Mas, como dito, diversamente do alegado pela recorrente, consultadas as provas constantes daqueles autos, não há relação quanto ao ano-calendário 1998 objeto dos presentes autos, pois foram juntadas cópias de livros contábeis do ano-calendário 2002 e outras provas desse ano, e não do ano-calendário 1998. Não há, portanto, provas atinentes ao ano-calendário 1998 naqueles autos.**

- **que, então, a resposta ou solução da duvida do fisco é bastante simples, basta examinar os recolhimentos a maior e as declarações retificadoras;** que, como é sabido, se a contribuinte constata que, em face de registros contábeis, acabou apurando valores do IRPJ e da CSLL a maior do que seria devido (numa contabilidade tecnicamente bem feita e dentro de regras legais), pode retificar sua declaração e, se apurar créditos contra o fisco, podendo utilizá-los em compensação tributária. É a lei que diz;

- **que, no presente caso, foi o que fez a contribuinte, contratou empresa especializada que recompôs toda a escrita contábil/fiscal entre 1995 a 1999 e revisou 2000 a 2003, tendo antes a cautela de visitar a Repartição da Receita Federal local para certificar-se de que seus procedimentos estariam corretos. Houve uma reunião, neste sentido, e isto foi claramente mencionado na impugnação do ato fiscal contido no processo 10925.002675/2005-38, não tendo havido daquela regional contestação a tal procedimento e afirmação;**

Obs: Como visto, a própria recorrente entrou em contradição. Ainda, nas razões da impugnação, apresentada na primeira instância, reconheceu que na escrituração contábil existiam problemas até 1999, pois não tinha um bom Contador até 2003, quando contratou a empresa NMS Soluções, *in verbis* (fls. 94/97), *in verbis*:

(...)

*A administração da DRF-Joaçaba, sabe perfeitamente que existiam problemas na contabilidade até 1999 e que o contrato feito com a NMS Soluções Integradas em Gestão Ltda, em 2003, foi exatamente para recompor registros onde estivessem falhos e pudessem ser regularmente refeitos e efetuá-los onde não existissem ou existissem apenas rascunhos.*

(...)

*ENTRETANTO, existem dois problemas, primeiro que a ora impugnante não tinha um bom contador até 2003 (...).*

(...)

*Lembremos que o contribuinte contratou a empresa NMS para revisar sua contabilidade exatamente porque conhecia muitíssimo pouco de todos estes detalhes técnicos contábeis e jurídicos.*

(...)

- que nos autos do processo 10925.001362/2005-62, mediante solicitação da Receita Federal, foram juntadas mais de 300 (trezentas) páginas de documentos; que, entre às fls. 202 e 503, naqueles autos, foram juntados documentos pela recorrente, entre eles cópias de livros de apuração de ICMS, Razões Analíticas e relatórios de inventários; que não se sabe o porquê não foram juntados ao presente processo;

- que nos autos do processo 10925.002675/2005-38 também foram juntadas centenas de páginas de documentos e a contribuinte rebateu, ponto por ponto, as alegações fiscais e diga-se, de passagem, seus argumentos foram ACATADOS no julgamento ocorrido na 5ª Câmara do E. Conselho de Contribuintes, na sessão de **14/08/2008** (Obs: decisão foi reformada pela CSRF, em Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, como será demonstrado mais adiante);

- que não há, muito mais, o que provar; que basta fazer o exame dos documentos contidos nos autos desses dois processos e juntar, se for o caso, aos presentes autos; que, se ali não está a documentação necessária, a culpa é exclusiva do fisco, visto que os documentos solicitados foram apresentados e os pontos esclarecidos; que, no mínimo, houve falha da autoridade preparadora dos autos; que se faça diligência para juntar aos autos o que se entenda ainda necessário para formação da convicção dos julgadores;

- que, se a contribuinte tiver que ir ao Judiciário, uma perícia técnica externa, com certeza, será determinada.

## **2) – Direito de Compensação Tributária:**

- que o direito de compensar, na forma como procedeu a contribuinte, necessita ser examinado sob dois prismas; **um primeiro**, tecnicamente preliminar, mas que se confunde com o mérito, qual seja, o de processamento da declaração retificadora; e, **um segundo**, que é a retificação da

declaração, em si, suas possibilidades legais, doutrinárias e práticas de sua realização e dos resultados daí decorrentes.

### **2.1 – Processamento da declaração retificadora:**

- quando o fisco deixa de homologar a compensação efetuada, alegando dependência de análise da declaração retificadora, se culpa existe, ela é do fisco. A requerente considerou retificadas suas declarações e gerado o crédito em seu favor, nada mais necessitando aguardar. Se, como demonstrado, a DRF não examinou as retificadoras, não pode, agora, alegar eventual ausência de informações e negar a homologação. A obrigação de examinar a retificadora e exigir, o que necessário fosse, era única e exclusivamente de responsabilidade da Receita Federal. Não é demais lembrar que se torna inaceitável não admitir o reconhecimento dos créditos, ante a dúvida (dada como certeza pelo fisco) de que não teria ocorrido o pagamento a maior. **Ora, o pagamento a maior efetivamente se deu em decorrência da revisão da escrituração contábil e fiscal, por ter constatado a contribuinte a existência de erros na declaração original.** Ocorre que, provavelmente, como deixa-nos entender o Relatório da Fiscalização, poderia haver falta de informações na retificadora, mas, nesse caso, necessário recorrer à jurisprudência do Egrégio C. Contribuintes de que a falha (falta de análise da retificadora) teria sido da DRF, pois não buscou todas as informações necessárias à validação da retificação (Acórdão nº 101- 95.371 e Acórdão nº 107-05.745); que, no máximo, antes de negar a homologação, deveria o fisco, gastar o tempo que fosse necessário na análise das declarações retificadoras, e não simplesmente negar aqui um direito líquido e certo. Se faltam provas deveria haver diligência, para a contribuinte apresentá-las, desde que intimada para tanto; que a possibilidade legal de retificação das DIPJ não é mero devaneio, mas direito que pode ser utilizado e necessita ser respeitado. É tão forte a instalação de uma "retificadora" que "quando o sujeito passivo, comprova que apresentou declaração de rendimentos retificadora, anterior a ação fiscal, alterando os valores originalmente lançados com omissão de receitas, não cabe o lançamento com base neste aspecto". A retificadora é como uma confissão, redime até erros graves do passado".

### **2.2 – As declarações retificadoras que, em si, passaram a refletir a composição dos valores dos créditos compensados:**

-que, na Informação Fiscal já referida neste relatório, restou consignado que o fisco desconsiderou as retificadoras apresentadas em 2003, lavrando autos de infração em 2005 quanto aos períodos de apuração objeto das retificadoras; que a decisão de não homologação das compensações, por conseguinte, está relacionada à lavratura dos autos de infração; que a recorrente insurgiu-se contra os lançamentos de ofício; que as DIRPJ e as DIPJ foram retificadas em 2003, gerando os créditos que foram compensados - PER/DCOMP em discussão; que parece ato de represália, em relação a tais compensações efetuadas, o início da fiscalização em 2005 que resultou na lavratura dos autos de infração de que tratam os processos nºs 10925.002675/2005-38, 10925.002678/2005-71 e outros; que a contribuinte exerceu um direito e foi punida;

- que, até agora, as "retificadoras" não foram claramente examinadas com direito à ampla defesa e ao devido processo legal, pois o direito creditório e as compensações foram denegadas pelo fato da escrituração contábil ter sido descaracterizada (imprestável para apuração do lucro real), tendo o fisco aplicado o regime de apuração do Arbitramento do Lucro (conforme autos de infração do IRPJ e da CSLL - processos nºs 10925.002675/2005-38 e 10925.002678/2005- 71), tornando, por conseguinte, as "retificadoras" inócuas;

- que, entretanto, os citados processos que tratam da descaracterização da escrituração comercial foram julgados improcedentes:

a) em 14/08/2008, pela 5ª Câmara do antigo CC, houve julgamento do processo nº 10925.002675/2005-38 (IRPJ e CSLL sobre receitas conhecidas), cujo resultado foi, por 6 votos a 2, dar razão à contribuinte, tornando insubsistente o lançamento fiscal com base no arbitramento do lucro, pela ilegalidade da desclassificação da escrituração contábil;

b) em relação ao processo nº 10925.002678/2005-71 (IRPJ e reflexos sobre omissão de receitas), a própria DRJ/Florianópolis afastou a infração omissão de receitas (crédito tributário de R\$ 881.554,90), cujo recurso de ofício – sequer foi julgado pelo Conselho –, pois ficou abaixo do limite de alçada (processo devolvido pelo CC à origem e arquivado);

- que, pelo exposto, quanto ao direito creditório pleiteado e às compensações informadas, deve prevalecer a verdade material;

**- que protesta, desde já, pela produção de todas as provas testemunhais ou periciais que sejam necessárias e pela baixa em diligência dos autos, se for o caso, e demais procedimentos cabíveis e aplicáveis.**

Em suma, com base nessas razões, a recorrente pediu provimento ao recurso, para que seja reformada a decisão recorrida, reconhecido o crédito pleiteado e homologadas as compensações objeto dos autos.

Na sessão de 12/10/2012, houve sobrestamento do processo para aguardar decisão final, irreformável, da lide objeto do Processo nº 10925.002675/2005-38 que tramitava, na época, na CSRF/1ª Turma, conforme Resolução CARF nº **1802-000.112 – 2ª Turma Especial** (e-fls. 170/185).

Por fim, existindo julgado definitivo na órbita administrativa naquele processo, os autos do presente processo retornaram conclusos para julgamento.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

**RETORNO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO**

O Recurso Voluntário já foi conhecido na sessão de 12/10/2012, quando houve sobrestamento do processo para aguardar decisão final, irreformável, da lide objeto do **Processo nº 10925.002675/2005-38** que tramitava na CSRF/1ª Turma, conforme Resolução CARF nº **1802-000.112 – 2ª Turma Especial** (e-fls. 170/185).

Sobrevindo decisão final, irreformável, na órbita administrativa naquele processo, então os autos deste processo retornaram para julgamento.

**MATÉRIA OBJETO DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Conforme relatado, trata-se de processo de compensação tributária.

A contribuinte transmitiu, eletronicamente, pela internet diversas declarações de compensação, mediante programa gerador PER/DCOMP, utilizando pretensão crédito – direito creditório - de pagamentos indevidos ou a maior de IRPJ – **Lucro Presumido** (código de receita 2089) concernentes aos PAs do **ano-calendário 1998**, para quitação (compensação), sob condição resolutória, de débitos tributários de anos subsequentes. A seguir transcrevo demonstrativo do crédito pleiteado, informado nas DCOMP objeto dos presentes autos:

| PER/DCOMP                                               | DATA DE TRANS-MISSÃO | ORIGEM DO CRÉDITO (pag. indevido ou a maior) | DATA ARRECA-DAÇÃO – DARF | VALOR DARF | VALOR ORIG. UTIL. NA COMP. | Fls.  |
|---------------------------------------------------------|----------------------|----------------------------------------------|--------------------------|------------|----------------------------|-------|
| 11635.05219.300903.1.3.04 – <b>8054</b><br>- Retificado | 30/09/2003           | IRPJ<br>(Cód.2089)<br><b>PA 09/1998</b>      | 30/10/1998               | 3.027,09   | 3.027,09                   | 09/13 |
| 33441.07960.300903.1.7.04 -1805<br>- Retificador        | 30/09/2003           | IRPJ<br>(Cód.2089)<br><b>PA 09/1998</b>      | 30/10/1998               | 3.027,09   | 3.027,09                   | 24/28 |
| 27194.06943.300903.1.3.04 - <b>0067</b>                 | 30/09/2003           | IRPJ<br>(Cód.2089)<br><b>PA 11/1998</b>      | 31/12/1998               | 6.429,98   | 6.429,98                   | 14/18 |
| 25654.07366.300903.1.3.04 - <b>9940</b>                 | 30/09/2003           | IRPJ<br>(Cód.2089)                           | 13/01/1999               | 48,54      | 48,54                      | 19/23 |

|                                 |            |                                         |            |          |          |       |
|---------------------------------|------------|-----------------------------------------|------------|----------|----------|-------|
|                                 |            | <b>PA 11/1998</b>                       |            |          |          |       |
| 30101.71463.300903.1.3.04 -2561 | 30/09/2003 | IRPJ<br>(Cód.2089)<br><b>PA 10/1998</b> | 30/11/1998 | 4.380,76 | 4.380,76 | 29/33 |

O crédito pleiteado foi indeferido pelo despacho decisório e pelo acórdão da DRJ, por falta de liquidez e certeza, pois não restara comprovado o alegado **erro de fato** que teria implicado pagamento indevido ou a maior do imposto.

A contribuinte, desde a primeira instância de julgamento, tem argumentado:

- que o crédito pleiteado decorre de pagamento indevido ou maior do IRPJ, no âmbito do lucro presumido, atinente aos PAs do ano-calendário 1998;

- que a origem do crédito advém de erros de fato, falhas, equívocos, na escrituração contábil e fiscal;

- que, para corrigir a escrituração contábil/fiscal, contratou empresa especializada **NMS Soluções Integradas em Gestão Ltda**, que **recompôs** toda a escrita contábil/fiscal entre 1995 a 1999 e **revisou** 2000 a 2003;

- que, até agora, as "retificadoras" não foram claramente examinadas com direito à ampla defesa e ao devido processo legal, pois o direito creditório e as compensações foram denegadas pelo fato da escrituração contábil ter sido descaracterizada (imprestável para apuração do lucro real), tendo o fisco aplicado o regime de apuração do Arbitramento do Lucro com base em **receita conhecida** (conforme autos de infração do IRPJ e da CSLL - processo nº 10925.002675/2005-38, fatos geradores dos anos-calendário 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004), tornando, por conseguinte, as "retificadoras" inócuas;

- que, em relação ao Processo nº 10925.002678/2005-71 – IRPJ e reflexos, a infração imputada foi **Omissão de Receitas**, ano-calendário 2002;

- que nos autos do processo 10925.001362/2005-62 (processo de compensação tributária, direito creditório pleiteado do ano-calendário 2002) foram juntadas mais de 300 (trezentas) páginas de documentos;

- que, destarte, nos autos dos processos nº 10925001362/2005-62 e 10925.002675/2005-38 há um completo e detalhado conjunto de provas, mais que suficiente para elucidação do litígio;

- que protesta, desde já, pela produção de todas as provas testemunhais ou periciais que sejam necessárias e pela baixa em diligência dos autos, se for o caso necessário, e demais procedimentos cabíveis e aplicáveis.

Identificados os pontos controvertidos, passo a enfrentá-los.

**COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR. ERRO DE FATO. ÔNUS DA PROVA. CRÉDITO NÃO COMPROVADO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA FISCAL E PERÍCIA TÉCNICA. PEDIDO INDEFERIDO.**

**No caso, o direito creditório reclamado nestes autos é atinente aos pagamentos indevidos ou a maior do IRPJ dos PAs do ano-calendário 1998, no âmbito do lucro presumido.**

Nas razões do recurso, a recorrente alegou:

- que, em 2003, contratou a **NMS Soluções Integradas em Gestão Ltda**, empresa especializada, que **recompôs** toda a escrita fiscal e contábil até 1999 (contabilidade tecnicamente mal feita entre os anos de 1993 e 1998) e **revisou** 2000 a 2004, tendo antes a cautela de visitar a Repartição da RFB, local, para certificar-se de que seus procedimentos estariam corretos; que houve uma reunião, neste sentido, e isto foi claramente mencionado na impugnação do ato fiscal contido no processo **10925.002675/2005-38**, não tendo havido da Repartição Fiscal contestação a tal procedimento e afirmação;

- que, em face disso, apresentou declarações retificadoras de DIRPJ, DIPJ e DCTF, quanto aos anos-calendário de **1998 a 2004**;

- que, em decorrência da revisão da escrituração contábil e da apresentação das declarações retificadoras apurou créditos contra o fisco, por pagamento indevido ou a maior de IRPJ e de CSLL desses períodos;

- que utilizou esses créditos em compensações tributárias, mediante transmissão eletrônica de PER/DCOMP, nos anos de **2003, 2004 e 2005**;

- que, em 2005, por conta dessas declarações retificadoras e da utilização dos créditos nos PER/DCOMP, foi objeto de procedimento de fiscalização por parte da RFB; que lhe foram aplicados vários autos de infração, especialmente aqueles objeto dos processos **nºs: 10925.002675/200538** e 10925.002678/2005-71. O primeiro, refere-se aos autos de infração do IRPJ e da CSLL quanto aos anos-calendário 1999 a 2004, arbitramento do lucro com base na **receita conhecida** (desclassificação da escrita contábil, a qual foi considerada imprestável para apuração do lucro real e, por conseguinte, houve arbitramento do lucro). O segundo, refere-se ao lançamento do IRPJ e reflexos sobre Omissão de Receitas do ano-calendário 2002);

- que, em face desses autos de infração, o crédito pleiteado desses períodos de apuração foi denegado e as compensações não foram homologadas (as declarações retificadoras foram desconsideradas);

- que, entretanto, a contribuinte rebateu, impugnou, recorreu, dessas autuações;

- que a presente lide é dependente da sorte do restar decidido, por fim, nos autos do Processo nº 10925.002675/2005-38;

- que, ainda, nos autos do processo 10925.001362/2005-62 (processo de compensação tributária, direito creditório pleiteado do ano-calendário 2002) foram juntadas mais de 300 (trezentas) páginas de documentos que comprovariam, também, o crédito reclamando nestes autos;

- que, destarte, nos autos dos processos nº 10925001362/2005-62 e 10925.002675/2005-38 há um completo e detalhado conjunto de provas, mais que suficiente para elucidação do litígio.

### **1- Conexão processual e probatória. Inocorrência**

*Data venia*, a recorrente laborou em total equívoco.

Diversamente do alegado pela contribuinte, o crédito pleiteado nos presentes autos não guarda relação ou dependência alguma em relação aos processos que tratam de lançamento fiscal (autos de infração) dos anos-calendário 1999 a 2005, onde consta que a escrituração contábil foi desclassificada, imprestável para apuração do lucro real anual dos anos-calendário 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, e a exigência do IRPJ e da CSLL deu-se por arbitramento do lucro com base na **receita conhecida**.

Ou seja: o ano-calendário 1998, objeto do crédito pleiteado, não foi abarcado pelo lançamento fiscal.

No ano-calendário 1998 a contribuinte recolheu, pagou, o IRPJ no âmbito do lucro presumido.

No caso do IRPJ, conforme demonstrativo já apresentado anteriormente, o crédito pleiteado refere-se ao IRPJ - Lucro Presumido, código de receita 2089.

Quanto ao **Processo nº 10925.002675/2005-38**, que trata dos autos de infração do IRPJ e da CSLL - lucro arbitrado por escrituração imprestável dos anos-calendário 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, não há conexão, nem prejudicialidade, em relação ao presente processo.

Veja.

Naquele processo, já há decisão final, irreformável, na órbita administrativa. **O lançamento fiscal restou restabelecido com base no lucro arbitrado** (foi reformada a decisão da Câmara Baixa do CARF que havia afastado o lançamento fiscal). Entretanto, porém, frise-se prevaleceu a redução da multa para 75% e acolhimento da decadência quanto ao ano-calendário 1999, conforme Acórdão CSRF nº 9101-002.065– 1ª Turma, **de 12/11/2014**, cuja ementa e dispositivo transcrevo, *in verbis*:

(...)

***Processo nº 10925.002675/2005-38***

**Recurso nº Especial do Procurador**

**Acórdão nº 9101002.065– 1ª Turma**

**Sessão de 12 de novembro de 2014**

**Matéria IRPJ/CSLL**

**Recorrente FAZENDA NACIONAL**

**Interessado BEBBER COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005**

**IRPJ/CSLL. DESCLASSIFICAÇÃO DE ESCRITA. ARBITRAMENTO DO LUCRO. VIABILIDADE.**

*É inteiramente procedente o arbitramento dos lucros por desclassificação da escrita quando a pessoa jurídica, optante pelo lucro real, não mantiver a escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.*

**MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. DEMONSTRAÇÃO.**

*Com vistas à qualificação da multa de ofício, a autoridade de fiscalização deve demonstrar com objetividade e clareza a prática de conduta tipificada nos dispositivos dos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 30/11/1964, pois o evidente intuito de fraude tem que ser provado e não apenas indiciado.*

**DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE NÃO COMPROVADO.**

*Tendo o lançamento de ofício considerado que o intuito doloso da infração fiscal se faria presente, sem que tenha logrado sua comprovação no curso da ação fiscal, o prazo de decadência deve ser contado com base no art. 150, §4º, do CTN.*

**Recurso Especial do Procurador Provido em Parte.**

(...)

**ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:**

**1) Quanto ao conhecimento: Por unanimidade de votos, recurso conhecido.**

**2) Quanto ao mérito: Por unanimidade de votos, recurso provido em parte.**

(...)

Obs:

O contribuinte fez opção pelo Parcelamento do Débito, conforme Lei nº 12.996/14 e ainda consta do despacho de movimentação do Processo de 07/07/2015, *in verbis*:

(...)

*Em 13/08/2014 foi solicitado o parcelamento através da Lei 12.996/2014 - RFB –Demais. A validação do pedido ocorreu em 22/08/2014 com o pagamento da primeira prestação no código de receita 4750.*

*Diante do exposto, proponho o envio do processo para a Sacat Longo prazo para aguardar a prestação de informações para a consolidação pelo contribuinte e posterior quitação do Parcelamento da Lei 12.996/2014.*

(...)

Quanto ao **Processo nº 10925.002678/2005-71** – IRPJ e reflexos **sobre Omissão de Receitas**, ano-calendário 2002.

Vale dizer, em relação ao processo nº 10925.002678/2005-71– Omissão de receitas do ano- calendário 2002 (IRPJ e reflexos), a DRJ/Florianópolis exonerou o crédito tributário, **recorrendo de ofício** ao então 1º Conselho de Contribuintes. Entretanto, o processo foi devolvido pelo CARF à origem e arquivado, pois o valor exonerado ficara dentro de limite de alçada da DRJ, não comportando tal recurso.

Embora, a omissão de receitas imputada não tenha prosperado, não afetou a validade do arbitramento do lucro do ano-calendário 2002, por escrituração contábil imprestável para apuração do lucro real, conforme decisão final, irreformável, constante do Processo nº **10925.002675/2005-38**, ementa e dispositivo já transcrita anteriormente.

Quanto ao Processo nº **10925.002676/2005-82** – PIS Faturamento e Verificações Obrigatórias (anos-calendário 1999 a 2005) e Processo nº **10925.002677/2005-27** – COFINS e Verificações Obrigatórias (anos-calendário 1999 a 2005), também, o lançamento restou confirmado em parte, com acolhimento da decadência até a competência novembro/2000.

Ainda, o citado processo do PIS foi juntado ao processo da Cofins. Foi reconhecida decadência parcial de PIS e Cofins até a competência novembro de 2000, conforme Acórdão nº 3402-003.437– 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 29/09/2016, Relator Waldir Navarro Bezerra. A multa qualificada já havia sido afastada pela decisão de primeira instância. Processo encerrado. Parcelamento - Processo nº19414-041.258/2019-41.

Por fim, quanto ao Processo nº **10925.001362/2005-62** (processo de compensação tributária, direito creditório pleiteado do ano-calendário 2002), a recorrente alegou que juntou mais de 300 (trezentas) páginas de documentos e que também seriam provas aproveitáveis para o presente processo.

Diversamente do alegado pela recorrente, compulsando aqueles autos, observa-se, constata-se que os documentos juntados referem ao ano-calendário 2002. Não há documentos atinente ao ano-calendário 1998.

Obs:

(i) O citado processo atualmente está distribuído, sorteado, para Relator ALLAN MARCEL WARWAR TEIXEIRA - 1ª TO-2ª CÂMARA-1ª SEÇÃO-CARF-MF-DF.

Mas, como dito, a resolução da lide nesse processo de compensação tributária, que trata do crédito do ano-calendário 2002, não interfere, não é conexa, não é prejudicial da lide objeto deste processo que trata do crédito pleiteado do ano-calendário 1998, apurado e pago no âmbito do lucro presumido

## **2- Ônus da Prova:**

Como visto, a recorrente pleiteou crédito do IRPJ dos PAs do ano-calendário 1998 que teria sido pago a maior ou indevidamente no regime do **lucro presumido**, utilizado nas DCOMP objeto dos autos, conforme demonstrativo já apresentado anteriormente.

Desde o início frise-se que o contribuinte que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo atributo e/ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo referido órgão.

No processo de compensação tributária, o contribuinte é autor do pedido de aproveitamento de crédito contra a Fazenda Nacional, na DCOMP informada/entregue ao Fisco.

À luz do artigo 373, I, do CPC (Lei nº 13.105, de 2015), de aplicação subsidiária no processo administrativo tributário federal, compete ao autor do pedido de crédito o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito de crédito alegado, mediante apresentação de elementos de prova hábeis e idôneos da existência do crédito contra a Fazenda Nacional para que seja aferida a liquidez e certeza, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

O momento para a produção ou apresentação das provas está previsto nos arts. 15 e 16, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores.

A compensação tributária apresentada, informada à Receita Federal do Brasil extingue o débito tributário na data da transmissão da DCOMP, sob condição resolutória, pois dependente de ulterior verificação, conforme legislação de regência.

Os requisitos de certeza e liquidez do crédito utilizado na DCOMP devem estar preenchidos ou atendidos, por conseguinte, na data de transmissão da declaração de compensação tributária (CTN, art. 170).

A contribuinte não comprovou, nos autos, o alegado direito creditório reclamado dos PAs do **ano-calendário 1998**, e teve, pelo menos, três oportunidades:

- primeiro, em face da análise manual das DCOMP, a contribuinte, intimada pelo Fisco a comprovar o direito creditório reclamado nas declarações de compensação, conforme Intimação Fiscal de 24/05/2005, ciência em 30/05/2005 (e-fls. 03/08), não comprovou o alegado **erro de fato**, apenas apresentou declarações retificadoras.

Nesse sentido, consta da Informação Fiscal parte integrante do Despacho Decisório, **de 05/07/2006** (e-fls. 73/78), *in verbis*:

(...)

#### RELATÓRIO

(...)

*(...), verifica-se que os pagamentos indicados pelo contribuinte como origem de crédito para as compensações por pagamento indevido ou a maior, na realidade são pagamentos que foram utilizados para pagamento débitos declarados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF, conforme constatado no Relatório da Atividade Fiscal do processo 10925.002678/2005-71, cuja cópia se encontra as folhas 032 a 070.*

*Destarte, verifica-se que o contribuinte apurou os seus débitos, os declarou e os pagou e, desta forma, extinguindo o Crédito Tributário da União por pagamento.*

(...)

#### HISTÓRICO

(...)

*Na análise preliminar das compensações efetuadas pelo contribuinte verificamos que ele havia retificado, diversas vezes, sem motivo aparente, as declarações do Imposto Renda Pessoa Jurídica - DIRPJ e as declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais -DCTF.*

*Nestas retificações o contribuinte reduziu consideravelmente o valor de seus tributos devidos, principalmente, o IRPJ e CSLL e tentou utilizar esses valores nas declarações de compensações como se fossem pagamentos indevidos ou a maior.*

*Este fato chamou-nos a atenção pelos valores envolvidos e pela maneira como fora efetuada as retificações de declarações, pois o contribuinte alterou vários valores na DIRPJ e quando intimado a se manifestar sobre as retificações ele não o fez, apenas trouxe a esta DRF cópias das declarações retificadas.*

(...)

**Decisão**

Nos termos do relatório e fundamentação acima, decido indeferir a solicitação formulada pelo contribuinte de modo **não** reconhecer o direito ao crédito contra a União por pagamento indevido ou a maior e conseqüentemente não homologar as compensações efetuadas. O contribuinte poderá utilizar os pagamentos para deduzir o Auto de Infração efetuado pela fiscalização que desconsiderou a sua escrita fiscal.

(...)

Como dito, durante o procedimento de análise manual das DCOMP intimada, a contribuinte deixou de comprovar o alegado **erro de fato** que teria originado o crédito reclamando dos PAs do ano-calendário 1998 objeto dos presentes autos. O crédito foi indeferido pelo despacho decisório, conforme já demonstrado anteriormente.

Na primeira instância de julgamento, novamente, a contribuinte não produziu prova do fato constitutivo do alegado crédito que reclama do Fisco. Nessa parte, transcrevo, no que pertinente, a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 110/112), *in verbis*:

(...)

*Muito embora a recorrente alegue que apresentou comprovantes do crédito pleiteado, não há no processo qualquer comprovante, o que demonstra a completa inveracidade das alegações, impossibilitando a aceitação das compensações formuladas. Resta, então, não comprovada a existência de créditos líquidos e certos, passíveis de serem compensados.*

*Sobre o assunto, há que se esclarecer que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, desde que comprovados por documentos hábeis (RIR/99, art. 923).*

*A situação verificada de falta de provas não se altera em função da existência de outros procedimentos fiscais em que houve autuação da recorrente, posto que cumpre a recorrente demonstrar no presente processo a existência do direito que invoca, sem o quê não terá êxito. Por isso, as impugnações às autuações não se prestam a esclarecer a existência do crédito ora pleiteado.*

(...)

Por fim, nesta instância recursal ordinária do CARF, nas razões do Recurso Voluntário, também a recorrente não comprou o fato constitutivo do direito creditório alegado contra o Fisco.

Veja.

A própria recorrente, nas suas manifestações nos autos, sobejamente, tem afirmado, de forma expressa:

- que o crédito pleiteado decorre de pagamento indevido ou maior do IRPJ, no âmbito do lucro presumido, atinente aos PAs do ano-calendário 1998;

- que a origem do crédito advém de erros de fato, falhas, equívocos, na escrituração contábil e fiscal;

- que, para corrigir a escrituração contábil/fiscal, contratou empresa especializada **NMS Soluções Integradas em Gestão Ltda**, que **recompôs** toda a escrita contábil/fiscal entre 1995 a 1999 e **revisou** 2000 a 2004;

- que, até agora, as "retificadoras" não foram claramente examinadas com direito à ampla defesa e ao devido processo legal, pois o direito creditório e as compensações foram denegadas pelo fato da escrituração contábil ter sido descaracterizada (imprestável para apuração do lucro real), tendo o fisco aplicado o regime de apuração do Arbitramento do Lucro com base em **receita conhecida** (conforme autos de infração do IRPJ e da CSLL - processo nº 10925.002675/2005-38, fatos geradores dos anos-calendário 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004), tornando, por conseguinte, as "retificadoras" inócuas;

- que a **recomposição** da escrituração contábil de 1995 a 1999 deu-se em 2003, quando contratou a empresa NMS Soluções, pois a escrituração contábil apresentava problemas até 1999, não tinha um bom Contador até 2003, conforme razão da impugnação apresentada na primeira instância (fls. 94/97), *in verbis*:

(...)

*A administração da DRF-Joaçaba, sabe perfeitamente que existiam problemas na contabilidade até 1999 e que o contrato feito com a NMS Soluções Integradas em Gestão Ltda, em 2003, foi exatamente para **recompor registros** onde estivessem falhos e pudessem ser regularmente refeitos e efetuá-los onde não existissem ou existissem apenas rascunhos.*

(...)

*ENTRETANTO, existem dois problemas, primeiro que a ora impugnante não tinha um bom contador até 2003 (...).*

(...)

*Lembremos que o contribuinte contratou a empresa NMS para revisar sua contabilidade exatamente porque conhecia muitíssimo pouco de todos estes detalhes técnicos contábeis e jurídicos.*

(...)

Como já visto, no tópico anterior, em relação aos processos citados não restou demonstrado conexão fática nem probatória, pois aqueles processos tratam de anos-calendário subsequentes ao ano-calendário 1998, o qual é objeto do crédito pleiteado nestes autos. Naqueles autos que tratam de lançamento fiscal, as declarações retificadoras foram refutadas de plano, ante a inexistência de escrituração contábil válida (escrituração contábil imprestável).

Em relação à escrita contábil/fiscal do ano-calendário 1998 a própria recorrente reconheceu nos presentes autos, conforme transcrição acima, que apresentava graves problemas, o que implicou sua recomposição em 2003 pela empresa especializada contratada.

Olha, a situação!

A recorrente, poucos meses antes do transcurso do lapso temporal prescricional de cinco anos do indigitado crédito do ano-calendário 1998, mediante recomposição total da sua escrita contábil, faz surgir do nada pretenso crédito contra o Fisco, desanda emitir declarações retificadoras e fazer declarações de compensação tributária, mediante utilização do PER/DCOMP e reclama que seu crédito existe!

Ora, a contribuinte, em momento algum nos presentes autos, comprovou o alegado **erro de fato**, pois apenas apresentara declarações retificadoras dos anos-calendário 1998 e seguintes, quanto ao crédito reclamado nestes autos.

A propósito, consta do Relatório da Atividade Fiscal (Termo de Encerramento Fiscal) de **17/12/2005** que a contribuinte, desde a fase de fiscalização, não produziu prova do crédito reclamado na forma do art. 923 do RIR/99 (atual art. 967 do RIR/2018) e, ademais, inadmissível a recomposição total da escrita contábil/fiscal como no caso, porém admitida apenas meras correções ou ajustes que não é o caso (fls. 34/62), *in verbis*:

(...)

#### 4. DOS ANTECEDENTES DA AÇÃO FISCAL

*Em trabalho de Revisão de Declaração de Compensação, realizado em meados do corrente ano por esta DRF, constatou-se que a Contribuinte realizara 107 compensações de débitos tributários com créditos originados de pagamentos realizados indevidamente ou a maior do IR e da CSLL. A importância compensada somou R\$ 1.260.044,00 e foi realizada no período de julho de 2003 a fevereiro de 2005.*

*De acordo com o relatório juntado às folhas 1108-1112, as compensações chamaram a atenção pelos valores envolvidos e pela forma como foram obtidos os créditos, todos eles precedidos de um grande número de retificações de DIPJs e DCTFs e da alegação sistemática de que os créditos adviriam de recolhimentos indevidos ou a maior. Intimada a esclarecer as transações, a Contribuinte limitou-se a apresentar cópia das*

*declarações retificadoras, sem justificar a origem, o que ensejou a comunicação do fato ao Delegado da Unidade.*

(...)

#### *6.2 Quanto à reforma da escrita contábil*

(...)

***Observe-se que a lei não autoriza, em nenhum momento, "reformas da escrita" mas sim correções ou ajustes, devidamente fundamentados e escriturados no exercício em que percebidos.***

(...)

Nesse contexto, o ano-calendário 1998, embora não objeto dos autos de infração dos processos já mencionados, pois na época em que foram lavrados os autos de infração do IRPJ e CSLL dos anos-calendário 1999 a 2005, os fatos geradores do referido ano 1998 já estavam fulminados pela decadência. Se não fosse isso, também teria sido objeto de auto de infração, pois a recomposição total da escrita fiscal é vedada.

A própria recorrente reconheceu, nas suas manifestações nestes autos, que a escrituração contábil de 1995 a 1999 sofreu total recomposição, efetuada em 2003 pela empresa especializada contratada.

Por outro lado, a contribuinte apresentou as DCOMP, quanto ao pretense crédito pleiteado atinente aos PAs do ano-calendário 1998 antes do esgotamento do lapso temporal de cinco anos, pois as DCOMP foram transmitidas em 30/09/2003.

Existindo resistência do Fisco em reconhecer o crédito pleiteado, as meras declarações retificadoras, seja DIRPJ e/ou DCTF, por si só, nada provam, no sentido de justificar a exclusão ou redução de tributo pago, confessado.

Essas declarações retificadoras (DIRPJ e DCTF), elaboradas unilateralmente pela contribuinte, não fazem prova do alegado crédito contra a Fazenda Nacional.

É necessário comprovar o alegado erro de fato que deu origem ao alegado crédito pleiteado, conforme art. 147, §1º, do CTN, para justificar a apresentação de declaração retificadora, quando o Fisco oferece resistência ao reconhecimento do direito creditório reclamado, como no caso.

Apenas a escrituração contábil regular faz prova do fato contábil registrado, desde que com respectivo documento de suporte (art. 923 do RIR/99, atual art. 967 do RIR/2018).

Ou seja:

Para supressão ou redução de imposto a pagar (confessado em DCTF-original), mediante DCTF (retificadora), existindo resistência do Fisco em processo de compensação tributária, a legislação tributária estabelece necessidade do contribuinte fazer a

comprovação do alegado erro de fato, mediante juntada de cópia da escrituração contábil, com documentos de suporte dos registros contábeis, demonstrando onde estaria o alegado erro de fato (CTN, art. 147, § 1º e art. 923 do RIR/99, atual art. 967 do RIR/2018).

Declarações elaboradas de forma unilateral, inclusive DCTF (retificadora), reduzindo ou suprimindo débito confessado na DCTF (original), por si só, não comprovam alegado crédito contra a Fazenda Nacional, exige-se comprovação do alegado **erro de fato**, mediante juntada da escrituração contábil e documentos de suporte de onde foram extraídos os dados e assim justificar a apresentação da DCTF (retificadora) e permitir análise da formação do alegado crédito e aferição da sua liquidez e certeza (art. 170 do CTN).

Restando não comprovado o direito creditório pleiteado s DCOMP objeto dos autos, indefere-se o crédito e não se homologa compensação tributária.

### **3- Pedido genérico de diligência, perícia técnico-contábil e todas as provas admitidas em direito**

Não cabe pedido genérico de produção de todas as provas admitidas em direito, mormente diligência fiscal, realização de perícia técnico-contábil, conforme art. 16, inciso IV e § 1º do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

(...)

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

(...)

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

(...)

*§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)*

(...)

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

(...)

Em face da verdade material e do formalismo moderado, admite-se a complementação de provas documentais na instância recursal ordinária do CARF, desde que dentro do prazo de apresentação do Recurso Voluntário. A contribuinte não produziu provas nesta instância recursal.

É ônus da contribuinte comprovar o fato constitutivo do direito de crédito contra a Fazenda Nacional (Decreto nº 70.235/72, arts. 15 e 16 e CPC/201 - Lei nº 13.105/2015, art. 373, I).

A diligência fiscal, perícia técnico -contábil, não têm o condão de substituir a parte na sua atividade de produção de prova.

No caso, cabia à contribuinte juntar cópia da escrituração contábil (livros Diário, Razão Analítico e Laulur) quanto ao período de apuração do pretense crédito pleiteado.

A conversão do julgamento em diligência ou perícia só se revela necessária para elucidar pontos duvidosos que requeiram conhecimento técnico especializado para o deslinde de questão controversa, que não é o caso.

A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção devidamente motivada, fundamentada, podendo deferir diligências ou perícias quando entendê-las necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa.

Por se tratar de prova especial subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento, que não é o caso.

O pedido genérico de perícia técnica ou diligência fiscal, para análise de dados da escrituração contábil, que a contribuinte de forma recalcitrante deixou de juntar aos autos, seja na primeira instância de julgamento, seja, nesta instância recursal, demonstra

intenção protelatória e não caracteriza cerceamento do direito de defesa quando indeferido, como no caso.

A contribuinte não comprovou nos autos motivo de força maior para a não juntada de cópia da escrituração contábil (livros Diário Geral, Razão Analítico, Lalur e documentos de suporte dos fatos contábeis) quanto ao período de apuração objeto do alegado direito creditório, quando da apresentação da impugnação na primeira instância de julgamento e nesta instância recursal ordinária do CARF quando da apresentação das razões do recurso voluntário.

Indefere-se, assim, o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas documentais que a recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal. Assim, o pedido de diligência ou perícia é procrastinatório da exigência do débito confessado na DCOMP.

Ainda, a contribuinte não comprovou a existência de força maior para a não juntada de cópia da escrituração contábil (cópia dos livros Diário Geral, Razão Analítico e livro Lalur, com documentos de suporte dos fatos contábeis registrados) atinente ao período de apuração objeto do crédito reclamado.

Como já dito, a escrituração contábil, quando efetuada na forma da legislação de regência, faz prova do fato contábil nela registrado, desde que com o respectivo documento de suporte (RIR/99, art. 923, atualmente art. 967 do RIR/2018).

Não cabe pedido de realização de diligência ou perícia técnico-contábil para juntar provas documentais da escrituração contábil da recorrente, pois as provas documentais, caso existissem, já estariam juntadas aos autos, e se existentes, e não fez a juntada, a diligência/perícia não se presta para substituir a parte na sua atividade de produção de prova, mormente, como no caso, cujo ônus probatório do fato constitutivo do direito creditório alegado contra a Fazenda Nacional é da recorrente.

Além disso, o pedido de perícia técnico contábil e diligência fiscal foi efetuado, de forma genérica, em desacordo com o artigo 16, inciso IV, do Decreto 70.235/72, considerado o pedido como não formulado (art. 16, § 1º, do Decreto nº 70.235/72).

Pela rejeição da diligência e da perícia, como no caso, são também, nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais deste CARF que, a título ilustrativo, transcrevo ementas de acórdãos:

*NORMAS GERAIS DIREITO TRIBUTÁRIO. LIVRE CONVICÇÃO JULGADOR.. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. De conformidade com o artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar diligência que entender necessária. A produção de prova pericial deve ser indeferida se desnecessária e/ou protelatória, com arrimo no § 2º, do artigo 38, da Lei nº 9.784/99, ou quando deixar de atender aos requisitos constantes no artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72.(Acórdão nº 206-01.462, sessão de 09/10/2008).*

*PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. Não constitui cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de diligência considerada desnecessária, prescindível e formulado sem atendimento aos requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72. (Acórdão nº 102-49.407, sessão de 06/11/2008).*

*PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. A admissibilidade de diligência ou perícia, por não se constituir em direito do autuado, depende do livre convencimento da autoridade julgadora como meio de melhor apurar os fatos, podendo como tal dispensar quando entender desnecessárias ao deslinde da questão. Ademais, tem-se como não formulado o pedido de perícia que deixa de atender aos requisitos do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, principalmente quando este se revela prescindível. (Acórdão nº 19300.018, sessão de 13/10/2008).*

*PEDIDO DE PERÍCIA PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO. Presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia. (Acórdão nº 105-15.978, sessão de 20/07/2006).*

*DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal, quando restar evidenciado que o mesmo poderia trazê-las aos autos, se de fato existissem. (Acórdão nº 102-48.141, de 25/01/2007).*

*PEDIDO DE DILIGÊNCIA. Deve ser indeferido pedido de diligência quando prescindível, a teor do art. 18 do Decreto nº 70.235/72. (Acórdão nº 201-80.294, sessão de 23/05/2007).*

*PERÍCIA.DESNECESSIDADE. Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando o exame de um técnico é desnecessário à solução da controvérsia, apenas circunscrita à matéria contábil e aos argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do julgador. (Acórdão nº 102-22.937, sessão de 28/03/2007).*

*DILIGÊNCIA E PERÍCIA. NEGATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. É incabível a realização de diligência ou perícia para responder a quesitos de natureza legal, cujo conhecimento seja elementar ou que se refiram a prova passível de produção unilateral pelo contribuinte. (Ac. 330201.280, sessão de 09/11/2011, Relator José Antonio Francisco).*

*ASSUNTO: PERÍCIA/DILIGÊNCIA PRESCINDIBILIDADE A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos (Acórdão CSRF 107-05.810, Relatora Karem Jureidini Dias).*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário:2009, 2010, 2011. DILIGÊNCIA/PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. A conversão do julgamento em diligência ou perícias só se revela necessária para elucidar pontos duvidosos que requeiram conhecimento técnico especializado para o deslinde de questão controversa. Não se justifica a sua realização quando presentes nos autos elementos suficientes a formação da convicção do julgador.(Acórdão nº1402 003.1294 - Câmara/2a Turma Ordinária, sessão de 15/05/2018, Conselheiro Paulo Mateus Ciccone -Presidente e Relator).*

Pelas razões expostas, indefiro o pedido genérico de realização de diligência e de perícia técnico-contábil.

Por tudo que foi exposto, voto para indeferir o pedido de realização de diligência e de perícia e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel